



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2183396-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, é agravado JOSÉ RAPHAEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2183396-09.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

AGRAVADO: JOSÉ RAPHAEL

COMARCA: SANTOS

JUIZ: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51232

AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO DE OUTRO
POR INSTRUMENTO ANTE A PERDA DE OBJETO –
ARGUMENTOS ALEVANTADOS QUE NÃO ADMITEM
REVISÃO DA DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO, exprobrando a Decisão Monocrática de fls. 62, que não conheceu de Agravo de Instrumento, ante a perda do objeto.

Insurge-se o Agravante, postulando por conhecimento da insurgência, para que seja revogada a decisão singular que mandou ao fornecimento de tratamento domiciliar.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece acatamento.

Como salientado no “decisum” atacado, denota-se do feito de origem que a Operadora deu cumprimento à decisão singular e está fornecendo "home care" ao Autor, assim é evidente a perda do objeto do recurso, com pleitear revogação do decisório de Primeiro Grau, alfim atendido pela Agravante, desnecessária a análise das questões alevantadas, e inexistente interesse recursal.

Vale salientar que a concessão de tutela antecipada não é um julgamento antecipado da lide; o mérito da demanda será decidido em momento oportuno, quando então o pleito exordial pode ser rejeitado, e nesse caso caberá ao Requerente reparar eventual prejuízo da Requerida advindo da liminar concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, motivo algum há para que se acolha esta irresignação, com se anular a Decisão Monocrática e conhecer do recurso, e nenhum argumento novo trouxe a parte Recorrente que pudera infirmar esse entendimento.

NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo Interno.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica